



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.502 - RO
(2014/0071594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao recorrente apresentar nas razões do Recurso Especial a exposição precisa do modo como o Tribunal de origem teria contrariado dispositivos legais indicados, sob pena de não conhecimento do Apelo.

2. Os Servidores Públicos Estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho.

3. Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que a parte recorrida não apresentou laudo pericial elaborado por perito oficial registrado no Ministério do Trabalho, essencial à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita. Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2015.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.502 - RO (2014/0071594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE POR LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 250)

2. O agravante reitera as razões do Especial, aduzindo, em suma, que (a) há necessidade de laudo pericial para comprovar que as funções laboradas pelo recorrido enquadram-se no quadro de atividades insalubres arroladas pelo Ministério do Trabalho; (b) não se busca, no Apelo Nobre, a nova apreciação da prova já existente nos autos, mas tão somente a sua valoração; e (c) a controvérsia encontra-se devidamente expostas nas razões recursais, sendo inaplicável o óbice da Súmula 284/STF.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.502 - RO (2014/0071594-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao recorrente apresentar nas razões do Recurso Especial a exposição precisa do modo como o Tribunal de origem teria contrariado dispositivos legais indicados, sob pena de não conhecimento do Apelo.

2. Os Servidores Públicos Estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho.

3. Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que a parte recorrida não apresentou laudo pericial elaborado por perito oficial registrado no Ministério do Trabalho, essencial à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita. Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, DJe 25.06.2015.

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

8. *No pertinente à alegada ofensa aos arts. 332 e 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que as alegações suscitadas nas razões do Recurso Especial vieram desacompanhadas da exposição precisa do modo como o Tribunal de origem teria contrariado tais dispositivos legais, o que faz incidir, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, cita-se:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 76 da Lei n. 8.112/90, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tal dispositivo foi violado. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 10., 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CF.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 625.991/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.03.2015)

9. *Em relação à infringência ao art. 10. da Lei 12.016/2009, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a verificação de ofensa ao artigos 1o. e 8o. da Lei 1.533/51, por envolver discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, demanda análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula 7 do STJ).

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula 283/STF)

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 940.160/RS, Rel. Min. conv. HAROLDO RODRIGUES, DJe 17.12.2010).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL. LAUDO DO ÓRGÃO EMPREGADOR DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Incabe falar em contradição do decisum que afirma não haver violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão quanto ao artigo 1o. da Lei 1.533/51, para depois concluir, quanto a dispositivo normativo diverso, faltar-lhe o necessário prequestionamento.

2. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1o. da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AG 1.272.884/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 30.4.2010).

10. No pertinente à violação dos arts. 189, 190 e 195 da CLT, a pretensão recursal de afastamento do adicional de insalubridade ampara-se no fato de que a parte recorrida não apresentou laudo pericial elaborado por perito oficial registrado no Ministério do Trabalho, essencial à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre.

11. Sobre a questão, o Tribunal a quo assim consignou:

No caso dos autos, partindo do pressuposto de que a insurgência do agravante refere-se tão somente às funções exercidas pelo agravado, e não ao grau de insalubridade, entendo que, nesta situação, o laudo pericial limitou-se a atestar quais atividades colocam em risco a saúde e a segurança do servidor, enquanto que o anexo 14, na NR 15, limita-se a estabelecer unicamente a relação das atividades que envolvem agentes biológicos e o respectivo grau de insalubridade, pouco importando a profissão exercida.

Para melhor esclarecer a questão, destaco que o laudo pericial, às fls. 34/35, descreve de forma detalhada o tipo de exposição encontrada durante o período de levantamento pericial, dentre elas, fezes humanas, urinas de ratos, esgotos e chorumes abertos, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas.

Portanto, percebe-se que o disposto na NR 15, anexo 14, do MTE, apenas teria relevância para a verificação quanto ao grau de insalubridade a que o agente está sujeito, e não quanto às suas funções, pois o laudo pericial atesta a enquadramento determinado pela portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

Assim, considerando a atividade exercida pelo agravado, bem como o nível de seu contato com agentes biológicos, o qual foi atestado pelo laudo pericial, denota-se o direito à percepção do adicional de insalubridade. (fls. 149/150)

12. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente no laudo pericial carreado aos autos que atestou a insalubridade a que está submetido o servidor no exercício de suas funções, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito do agravado à percepção do adicional de insalubridade, amparando-se nas disposições da Lei Estadual 2.165/2009 e no laudo pericial acostado ao mandamus, o qual reconheceu a presença de insalubridade na atividade dos agentes penitenciários, de modo que a desconstituição desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 512.903/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/10/2014)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que "A impetrante trouxe aos autos laudo pericial de insalubridade e periculosidade (fls. 20/31), que analisou as condições de trabalho no Presídio Provisório Feminino de Porto Velho, local onde a impetrante exerce suas funções, dentre outras unidades carcerárias, e constatou que os servidores daquele estabelecimento prisional estão submetidos ao grau máximo de insalubridade (40%)" (fl. 77/STJ).

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não ocorrência de dano material por falta de provas implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 483.731/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.06.2014)

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. VANTAGEM SUPRIMIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que, com base na análise do laudo pericial, entendeu que os servidores exercem atividade insalubre e, por essa razão, fazem jus ao respectivo adicional, sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Do mesmo modo, a análise da alegação de julgamento extra petita e da pretensão de rever a fixação dos honorários advocatícios implicaria realizar o exame das provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 794.389/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 6T, DJe 21.06.2013)

2. Vale ressaltar que, em caso análogo, a Primeira Turma desta Corte seguiu idêntica orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 413/2007 E NAS PROVAS DOS AUTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ausência de prova pré-constituída, bem como do direito do impetrante ao adicional perseguido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (óbice previsto na Súmula 7/STJ).

2. Ademais, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2015).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071594-8

AgRg no
AREsp 495.502 / RO

Números Origem: 00035341220138220000 35341220138220000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.